



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

213

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	88
	Rubrica

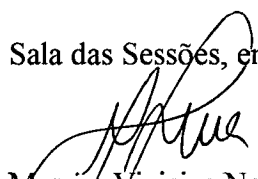
Processo : 10950.001619/95-08
Acórdão : 202-11.630
Sessão : 27 de outubro de 1999
Recurso : 105.376
Recorrente : M. MATSUDA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu -PR

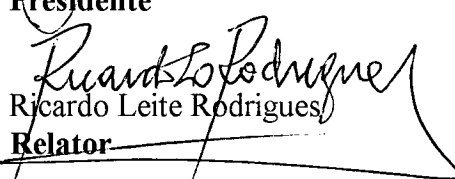
DCTF - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
M. MATSUDA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001619/95-08
Acórdão : 202-11.630
Recurso : 105.376
Recorrente : M. MATSUDA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se no presente Processo de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa aos meses de outubro/94 a setembro/95 (fls. 36-37), pela qual é exigido da contribuinte acima identificada, o crédito tributário no valor de R\$ 3.268,72, relativo a multa de ofício (calculada com redução de 50%) correspondente àqueles meses.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a empresa impugnante, devido à falta de recolhimento espontâneo da multa relativa ao atraso na entrega das referidas DCTF, conforme adiante relatado.

A interessada, através do requerimento às fls. 01, solicitou sejam recebidas as Declarações de Contribuições de Tributos Federais – DCTF referentes aos períodos de outubro/94 a setembro/95 sem a exigência da multa, fundamentando o pedido no art. 138 do CTN, uma vez que a empresa não fora notificada e procedera à entrega das declarações de forma espontânea.

Na análise do pedido da contribuinte, o Sr. Delegado da DRF em Maringá, em despacho às fls. 02/03, entendeu não ser cabível, por falta de previsão legal, o acolhimento das DCTF com a dispensa do recolhimento da multa, determinando ainda:

- sejam acolhidas as DCTF entregues fora de prazo:
- a notificação da interessada, para, no prazo de 30 dias, recolher a multa estabelecida na IN SRF 73/94, aproveitando, em tal prazo, a redução de 50% de multa.

Cientificada do despacho supra em 27/03/96 (AR às fls. 18), a impugnante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 22-28), alegando que a entrega espontânea das DCTF desobriga a empresa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001619/95-08
Acórdão : 202-11.630

multa ou qualquer outra penalidade. Note-se que o referido recurso foi oferecido antes que houvesse a Notificação do Lançamento da multa, e antes do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no referido despacho. Portanto, não ficou configurado nenhum litígio, uma vez que não havendo lançamento, não há que se falar em crédito tributário e, não havendo crédito, não há devedor. Portanto, o suposto recurso oferecido pela contribuinte tornara-se inócuo, por falta de objeto.

Retornando o Processo à Repartição de origem, houve a lavratura da Notificação de Lançamento às fls. 36, através da qual foi constituído o crédito composto por multa de ofício por atraso na entrega das DCTF.

O embasamento legal na Notificação de Lançamento encontra-se nas fls. 36 do presente processo.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 40-45, alegando, em síntese, que:

1. - procedeu, de forma espontânea, a entrega das DCTF relativas aos meses de outubro/94 a setembro/95, requerendo que as referidas declarações fossem recebidas sem a imposição de multa;
2. - as DCTF'S em questão foram recebidas pelo Fisco; no entanto, houve a expedição de Notificação de Lançamento para recolhimento de multa relativa ao atraso na entrega das mesmas;
3. - a contribuinte se antecipou no que diz respeito à entrega das DCTF, regularizando sua situação antes da existência de qualquer notificação por parte do Fisco;
4. - invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, alegando que o procedimento adotado pelo impugnante (denúncia espontânea) tem agasalho na legislação, excluindo a responsabilidade da impugnada e tornando improcedente a pretensão do Fisco;
5. - cita a jurisprudência, transcrevendo várias ementas de julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que dispõem sobre a dispensa do recolhimento de multa por atraso na entrega da DCTF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001619/95-08
Acórdão : 202-11.630

6. - considera totalmente abusiva e ilegal a atitude do Fisco e, por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, a fim de excluir a responsabilidade da impugnante quanto ao recolhimento da multa.”

O Julgador Monocrático julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando o contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.”

A recorrente interpôs recurso voluntário onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001619/95-08
Acórdão : 202-11.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a recorrente ter apresentado, a destempo, as DCTFs dos períodos de apuração de outubro/94 a setembro/95.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Existe a necessidade de esclarecer que, até o momento, sempre votei no sentido de que a entrega espontânea das DCTFs pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, estaria protegido pelo que estabelece o art. 138 do CTN, conforme jurisprudência quase unânime deste Conselho e com base nos fundamentos defendidos de maneira brilhante pelos tributaristas Sacha Calmon (Teoria e prática das multas tributárias – Ed. Forense), José de Macedo Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Contrariamente ao meu ponto de vista acima exposto, a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado, decidiu, por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001619/95-08
Acórdão : 202-11.630

4 - Recurso provido.”

Igualmente ao decidido pela 1ª Turma do STJ, sua Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda.

Como podemos constatar, o Superior Tribunal de Justiça, através de suas 1ª e 2ª Turmas, as quais são competentes para decidir sobre matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, vem decidindo no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, é perfeitamente aplicável à entrega da DCTF, pois, em ambos os casos, trata-se de obrigação acessória.

Assim, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, com base na jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES